



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09179/10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.188 / 2.012

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **RITA LUZIA DANTAS**

1.2.2. Matrícula: **942-3**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **11 anos, 08 meses e 17 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **25/03/2009 (fls. 04)**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município, de 25 de março de 2009.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de São Bento**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu¹ pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **escrito, da lavra da ilustre Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora Rita Luzia Dantas, na conformidade da Portaria expedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento, ou seja, com supedâneo no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, e artigos 30 § 6º c/c 57 da Lei Municipal 445/05.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, **10 de maio de 2.012.**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Mesmo assim, foi citada a Presidenta do Instituto, **Senhora Naianny Nóbrega Gonçalves**, que deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para exercer o seu direito de defesa (fls. 90/93).